

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA/MG
EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)**

Pregão Eletrônico nº 020/2025

Registro de Preços n.º 021/2025

Processo Licitatório nº 092/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTO ALIMENTAR

Item 18: Leite em pó desnatado

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida da Saudade, 434, Dores do Indaiá - MG, inscrita no CNPJ nº 04.654.861/0001-44, neste ato representada por seu representante legal devidamente cadastrado, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 020/2025, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do item 14 alínea c) do instrumento convocatório, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do produto apresentado no item 18 no certame pela empresa **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS**, a qual não cumpriu integralmente as exigências editalícias e legais, devendo ser inabilitada quanto à **proposta apresentada no item 18**, conforme se demonstrará:

A empresa ora Recorrente manifesta irresignação contra a habilitação da licitante HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, especificamente em relação ao produto leite em pó SUSTTENTA, ofertado por esta no certame, com base em dois vícios insanáveis:

1. O produto ofertado não contém fibras em sua composição (frutooligossacarídeos e inulina), as quais são exigidas no edital

2. O produto contém proteína de soja (proteína de baixo valor biológico).

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que este(a) digno(a) Pregoeiro(a) receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, *verbis*:

“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisnar, o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta”. (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p.11)

Solicita esta RECORRENTE, que este(a) Pregoeiro(a) exerça vosso digno juízo de decisão de plano, revendo sua decisão e **julgando procedente o presente Recurso Administrativo** diante da flagrante ausência de demonstração que a licitante não possui capacidade para fornecer o objeto licitado no Item 18 (LEITE EM PÓ), eis que após ser vencedora, APRESENTOU o produto SUSTENTA o qual NÃO POSSUI FIBRAS EM SUA COMPOSIÇÃO (FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS E INULINA) E CONTÉM PROTEÍNA DE SOJA (PROTEÍNA DE BAIXO VALOR BIOLÓGICO), restando em total desacordo com as especificações e exigências constantes do instrumento convocatório.

Outrossim, caso o(a) ilustre Pregoeiro(a) entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão em segunda instância administrativa.

B) MÉRITO

Com todo o respeito que merece a ilustríssima Comissão de Licitação e o(a) digno(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a Recorrente há que se opor à sua decisão, visto que a ausência de atendimento às especificações técnicas prévias exigidas do produto licitado pela empresa declarada vencedora no item 18 **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS** está em desacordo com os ditames do edital e legislação aplicável à espécie, em flagrante afronta aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório. Vejamos:

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

**DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO INCOMPATÍVEL COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO
LICITADO – INABILITAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA –
LOTE 3 DO EDITAL:**

A atividade administrativa de contratação efetivada pelo Município de Araponga deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes de todo e qualquer procedimento licitatório. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos na lei, eis que submissos ao princípio da legalidade.

Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital, acompanhados da especificação do produto ofertado em idênticas condições das especificidades (descrição do produto) ***SOB PENA DE INABILITAÇÃO.***

Restará caracterizada a verossimilhança das alegações sobre a violação dos princípios legais e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, a estrita legalidade e o tratamento isonômico que devem ser dispensados a todos aqueles que pretendem participar do certame, na exata medida em que esta Administração descumpriu normas legais ao habilitar licitante que flagrantemente apresentou PRODUTO em desacordo com as exigências dispostas no DESCRIPTIVO, razão pela qual outro caminho não restará senão a procedência do presente recurso quanto ao que tudo for aqui exposto e consequentemente deve ser inabilitada a licitante HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, conforme razões abaixo esboçadas.

Dentre outras condições e descrição detalhada do objeto a ser adquirido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA, especificamente o Item 18 (leite em pó desnatado) estabelecido ficou que os licitantes detentores da melhor oferta na fase de lances deveriam apresentar o produto com as expressas características:

Item: 18 Especificação: LEITE EM PÓ DESNATADO, açúcar, cacau em pó, FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, gordura láctea, INULINA, minerais (carbonato de magnésio, carbonato de cálcio, pirofosfato férreo, sulfato de zinco, sulfato de manganês e sulfato de cobre), vitaminas (acetato de retinila, colecalciferol, acetato de DL-alfa-tocoferila, filoquinona, L-ascorbato de sódio, tiamina mononitrato, riboflavina, nicotinamida, cloridrato de piridoxina, ácido N-pteroil- L-glutâmico, D-pantotenato de cálcio, cianocobalamina, D-biotina e mio-inositol), espessante carragena, emulsificante lecitina de soja e aromatizante. Contém glúten. Alérgicos: contém derivados de leite e soja. pode conter trigo, cevada e aveia. (REFERENCIA: Nutren Active) 400 gramas (destacamos)

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

Ocorre que a empresa HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS na vã tentativa de atender às exigências editalícias supra expostas, apresentou após ser declarada vencedora da fase de lances, o produto não comprovou que atende ao descritivo, descumprindo assim, ao comando e às exigências do item editalício retro transcrita.

Neste contexto, o PRODUTO OFERTADO pela licitante HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS desatende ao comando do descritivo na exata medida em que **NÃO COMPROVOU NA COMPOSIÇÃO DO PRODUTO OFERTADO QUE ESTE POSUA FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS E INULINA (FIBRAS), ou seja, o produto ofertado não possui fibras.**

É consabido que as obrigações devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo por parte da comissão de licitação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando sobressai então o julgamento anti-isonômico dos concorrentes, e nessa condição, ILEGAL.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Comissão de Licitação usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta e consequente inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

Conforme se pode vislumbrar, a licitante declarada vencedora do item 18 ofertou produto sem nenhuma comprovação de que este contenha frutooligossacarídeos e inulina (fibras) exigidos no descritivo.

A recomendação de consumo de fibras diariamente, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) é de no mínimo de 25 gramas, tanto para homens quanto para mulheres.

Seu consumo diário ajuda a diminuir a absorção do colesterol, de gorduras e de açúcares, e causam sensação de saciedade prolongada. As fibras também têm o poder de regular o trânsito intestinal.

Neste sentido (<https://www.who.int/news-room/detail/17-07-2023-who-updates-guidelines-on-fats-and-carbohydrates>), transcrevemos:

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

duros, como manteiga, ghee, banha, óleo de palma e óleo de coco, e ácidos graxos *trans* em alimentos assados e fritos, salgadinhos pré-embalados e carnes e laticínios de animais ruminantes, como vacas ou ovelhas.

Ingestão de açúcares livres, carboidratos e fibra alimentar natural por dia

Juntamente com as diretrizes existentes da OMS para limitar a ingestão de açúcares livres, as novas diretrizes sobre ingestão de carboidratos destacam a importância da qualidade dos carboidratos para uma boa saúde. A OMS recomenda que a ingestão de carboidratos para todas as pessoas com 2 anos de idade ou mais seja proveniente principalmente de grãos integrais, vegetais, frutas e leguminosas. A OMS recomenda que adultos consumam pelo menos 400 gramas de vegetais e frutas e 25 gramas de fibra alimentar natural por dia. Nas diretrizes iniciais para crianças e adolescentes, a OMS sugere as seguintes ingestões de vegetais e frutas:

- 2-5 anos, pelo menos 250 g por dia
- 6-9 anos, pelo menos 350 g por dia
- 10 anos ou mais, pelo menos 400 g por dia

E as seguintes ingestões de fibras alimentares naturais:

- 2-5 anos, pelo menos 15 g por dia
- 6-9 anos, pelo menos 21 g por dia
- 10 anos ou mais, pelo menos 25 g por dia.

Essas novas diretrizes, juntamente com as diretrizes existentes da OMS sobre açúcares livres, adoçantes sem açúcar e sódio, bem como as diretrizes futuras sobre ácidos graxos poli-insaturados e substitutos do sal com baixo teor de sódio, sustentam o conceito de dietas saudáveis.

Ademais, o produto oferecido SUSTTENTA contém proteína de soja, sendo o segundo item da lista de ingredientes citado na composição, tratando-se pois, de proteína de baixo valor biológico, não atendendo de igual forma a exigência de que o produto licitado deve conter proteínas de alto valor biológico.

Ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61:*

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.
(grifos apostos)

Com isso, aceita a proposta do item 18 de um produto apresentado em desacordo com as normas exigidas no edital, restou violado o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise da proposta deve ser com base nos critérios indicados no ato convocatório.

Isto posto, a manutenção da empresa HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS no certame, especificamente no tocante ao item 18 licitado, além de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros, macula de ilegalidade todo o procedimento.

Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que o Município de Araponga, representado pela Comissão de Licitação da Prefeitura, na pessoa do(a) ilustre Sr(a). Pregoeiro(a), ao aceitar a proposta incompleta apresentada pela licitante declarada vencedora do item 18 não cumpriu o princípio da vinculação ao edital e, assim agindo, escamoteou os princípios do julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, devendo a proposta apresentada pela empresa Recorrida HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS não ser aceita e consequentemente ser INABILITADA e desclassificada por violação aos princípios da vinculação ao edital e da Isonomia.

C – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA requer:

- Seja o recurso recebido, autuado e processado.
- Requer que seja julgado, TOTALMENTE, procedente o Recurso Administrativo, já que tal aceitação DA PROPOSTA COM APRESENTAÇÃO DO PRODUTO SEM COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DESCRIPTIVO DO OBJETO é ILEGAL, eis que O PRODUTO OFERTADO NÃO COMPROVA QUE POSSUI FIBRAS EM SUA COMPOSIÇÃO. (FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS E INULINA) CONFORME EXIGIDOS;
- A empresa vencedora APRESENTOU PRODUTO COM PROTEÍNA DE BAIXO VALOR BIOLÓGICO (contém proteína de soja) razões pelas quais haverá de ser inabilitada.
- Seja retificada a decisão do(a) Ilustre Sr(a). pregoeiro(a), para fim de INABILITAR a licitante HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS quanto ao Item 18 do presente procedimento licitatório e assim, dar prosseguimento ao certame.

Acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior (segunda instância administrativa), para a qual requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida e inabilitar a licitante HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, julgando procedente as razões ora apresentadas, por não satisfazer todos os requisitos previstos quando da apresentação de sua documentação, determinando-se, desta feita, a continuidade do Pregão especificamente quanto ao Item 18 de seu objeto.

Pede e aguarda deferimento.

Dores do Indaiá/MG, 10 de Setembro de 2025

Bianca Malta Moura de Souza Silva
Nutricionista CRN 9 2220

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br